



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04891/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2016

Gestor: Herbert Almeida da Cunha (Presidente)

Advogado: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00145/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente Herbert Almeida da Cunha.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 2.403,31;
- b) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 133.259,98; e
- c) Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado em R\$ 5.740,48.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 71425/17.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 147/152, sugerindo a relevação da falha referente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa, que foi alterada de R\$ 5.740,48 para R\$ 251,92. Quanto às demais, manteve o entendimento inicial, conforme os comentários a seguir resumidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04891/17

- DESPESA ORÇAMENTÁRIA MAIOR QUE A TRANSFERÊNCIA RECEBIDA, NO VALOR DE R\$ 2.403,41

Defesa: Ao alegar que sempre buscou o equilíbrio das contas, informou que a diminuta importância (0,5% das transferências) decorreu da crise nacional e da instabilidade nos valores de repasse, destacando, ainda, que, além dos pagamentos corriqueiros de pessoal, imposto de renda e contribuição previdenciária, realizou obra de construção da sede do Legislativo com recursos próprios.

Auditoria: Informou que a receita total da Câmara alcançou R\$ 776.473,38, composta pela transferência do Poder Executivo de R\$ 619.350,36, pela receita extraorçamentária de R\$ 88.648,62 e pelo saldo do exercício anterior (2015) de R\$ 68.474,40, não devolvido à Prefeitura ao final daquele exercício, que, sem ser inserido no orçamento de 2016, financiou despesa orçamentária referente à obra erguida pela Câmara, que custou R\$ 78.311,99.

Por fim, destacou que *"uma irregularidade que foi a não devolução de saldo à Prefeitura ao final no exercício de 2015, gerou outra irregularidade que foi INTEGRAR recursos financeiros para fazer face a Despesas Orçamentárias"*.

- DESPESA ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO LIMITE FIXADO NA CF, NO VALOR DE R\$ 133.259,98

Defesa: Discordou da base de cálculo da Auditoria, apresentando o novo valor de R\$ 8.853.123,92 da receita tributária e das transferências efetuadas no exercício de 2015, elaborado, segundo sustenta, a partir do Anexo 10 (Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada segundo) da prestação de contas de 2015 da Prefeitura.

Aplicando-se a nova base, o transpasse seria de apenas R\$ 2.035,00, ou 0,4% acima do limite de 7%, não comprometendo as contas em razão da diminuta importância, consoante reiteradas decisões do Tribunal.

Auditoria: Destacou que o cálculo da receita tributária mais as transferências constitucionais foi extraído da base do SAGRES, totalizando R\$ 6.978.481,32, e que *"não se sabe qual a fonte de dados utilizada pela defesa para arguir o valor de R\$ 8.853.123,92"*.

O **Ministério Público de Contas** se pronunciou no processo através do Parecer nº 00198/2018, fls. 155/160, alterado pelo Parecer nº 00237/2018, fls. 162/164, ambos da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com o seguinte entendimento:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 2.403,31

"O valor das despesas orçamentárias a maior poderia até ser relevado. Ocorre que houve um saldo de R\$ 68.474,40 de 2015, não devolvidos e inseridos no orçamento do exercício de 2016.

Essa eiva evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04891/17

A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação de adaptação da despesa à receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte."

2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 133.259,98

"Inconteste a transgressão ao dispositivo apregoado no artigo 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1988. Entretanto, percebe-se que o montante ultrapassado, ante sua inexpressividade frente ao total recebido e gasto durante o exercício financeiro de 2016, não comprometeu a gestão seguinte, e, por isso, não é capaz de macular as contas da autoridade legislativa.

Cabe, contudo, recomendação ao atual Chefe do Parlamento Mirim de Juarez Távora, a fim de que cumpra estritamente o constante na Constituição Federal no concernente ao total da despesa do Legislativo, empreendendo a atenção e o cuidado necessários para não incorrer em excessos e não extrapolar, nos exercícios futuros, os limites da Carta Maior, em maior ou menor grau."

3. Por fim, pugnou pelo(a):

- 3.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Herbert Almeida da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora, durante o exercício financeiro de 2016, com amparo no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCP/PB); e
- 3.2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTCP/PB ao Presidente da Câmara antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu; e
- 3.3. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Juarez Távora no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em exame;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; e
- c) Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Juarez Távora no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04891/17

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente Herbert Almeida da Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR regulares com ressalvas as contas em exame;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 31,32 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Herbert Almeida da Cunha, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Juarez Távora no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 11 de abril de 2018.

Assinado 13 de Abril de 2018 às 17:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2018 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2018 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL